Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 906/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7713/2013
PROTOCOLO	:	1415214
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE MARACAJU-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2013
CONTRATADA	:	ROBINSON GERALDO RODRIGUES NABHAN-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 43/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 509.605,80
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 9/2013 celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Robinson Geraldo Rodrigues Nabhan-ME, decorrente da Dispensa de Licitação n. 43/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, pelo período de 60 (sessenta) dias letivos, no valor de R$ 509.605,80 (quinhentos e nove mil, seiscentos e cinco reais e oitenta centavos), em caráter de urgência, nos termos do art. 24, IV da Lei n. 8.666/93.

Examina-se para julgamento, a regularidade do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2 ª fase) e os atos de execução do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, I, “b”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) conforme Análise ANA-4ICE-18187/2014, quanto o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-MPC-GAB.5 – DR.JOAOMJR-650/2015, opinaram pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 509.605,80
- VALOR EMPENHADO	R$ 509.605,80
- (-) ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 11.344,92
- TOTAL EMPENHADO	R$ 498.260,88
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 498.260,88
- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 498.260,88

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a dispensa de licitação, a formalização e o teor do contrato, e os atos de execução do objeto contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 43/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 9/2013, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 9/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de agosto de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eko